

Diário Oficial MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2003

GOIÂNIA, 23 DE DEZEMBRO DE 2003 - TERÇA-FEIRA

Nº 3.310

LEIS	PAG. 01
LEI COMPLEMENTAR	PAG. 04
DECRETOS	PAG. 06
ATO NORMATIVO	PAG. 07
EDITAL	PAG. 27

LEIS

LEI N° 8.212, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003:

Denomina Praça de Esportes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada “PRAÇA DE ESPORTES ISIDORO CORREIA”, a praça de esportes edificada na Rua das Aroeiras, na confluência da Rua Jarina com a Avenida Aristóteles, no Jardim Mariliza, nesta Capital.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, na vigente Lei Orçamentária, créditos adicionais suficientes ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Pedro Wilson Guimarães
Certifico que a 1^a
via foi assinada
pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Ademir Lima e Silva
Adhemar Palocci
Alcione Dias Peleja
Carlos Magno Chaves
Elpídio Fiorda Neto
Henrique Carlos Labaig
José Humberto Aidar
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Wagner Donizeti Villela
Walderêis Nunes Loureiro
Walter Cardoso Sobrinho

LEI N° 8.213, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado “BOSQUE DOS PÁSSAROS” o logradouro público (área verde) que situa-se na quadra F-38, no Setor Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Douglas
Certifico que a 1^a
via foi assinada
pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Ademir Lima e Silva
Adhemar Palocci
Alcione Dias Peleja
Carlos Magno Chaves
Elpídio Fiorda Neto
Henrique Carlos Labaig
José Humberto Aidar
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Wagner Donizeti Villela
Walderêis Nunes Loureiro
Walter Cardoso Sobrinho

LEI N° 8214,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Desafeta área pública de sua destinação primitiva e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial do Município, a área pública municipal, destinada primitivamente à Igreja, situada entre a Rua Borges Teixeira e Avenida Paulo Alves da Costa, na quadra 11, Parque das Amendoeiras, com 2.551,40m² (dois mil, quinhentos e cinquenta e um vírgula quarenta metros quadrados), nesta Capital.

Art. 2º. Fica a área acima mencionada, desmembrada em lote 15 - com 676,50m² (seiscentos e setenta e seis vírgula cinquenta metros quadrados); lote 16 - com 360,37m² (trezentos e sessenta vírgula trinta e sete metros quadrados); lote 17 - com 683,56m² (seiscentos e oitenta e três vírgula cinquenta e seis metros quadrados); lote 18 - com 360,37m² (trezentos e sessenta vírgula trinta e sete metros quadrados) e lote 19 - com 400,87m² (quatrocentos vírgula oitenta e sete metros quadrados).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei N° 1.552, de 21/08/1959

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário Do Governo Municipal

DORIVAL SALOMÉ DE AQUINO
Chefe de Expediente G. E. D.

PAULO GOUTHIER JÚNIOR
Editor do Diário Oficial do Município

Impressão e Acabamento:

GRAFSET

GRÁ 11
241-2577 >> 278-2928

Tiragem: 280 exemplares
Endereço: Av. do Cerrado, 999 - A.P.M. 09
Parque Losandes - Goiânia - GO
CEP: 74.805-010
Fone: 524-1094
Atendimento: das 08:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES/PREÇOS

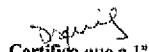
A- Atas, Balanços, Editais, Avisos, Tomadas de Preços, Concorrências
B- Públicas, Extratos Contratuais e outras.
Assinaturas e Avulso
b. 1 - Assinatura semestral s/ remessas ... 36,00
b. 2 - Assinatura semestral c/ remessas ... 40,00
b. 3 - Avulso 0,50
b. 4 - Publicação 1,50

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder sob a forma de Permissão de Uso, ao Grupo de Voluntárias do Parque das Amendoeiras, o lote 17, com 683,56m² (seiscentos e oitenta e três vírgula cinquenta e seis metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: “Frente = 24,90m (vinte e quatro vírgula noventa metros); Fundos = 24,90m (vinte e quatro vírgula noventa metros), confrontando com a Rua Borges Teixeira; Lado Esquerdo = D = 20,021m (vinte vírgula zero vinte e um metros) AC=143°43'14" - R=8,00m (oito metros) confluência da Avenida Paulo Alves da Costa e Rua Borges Teixeira; Lado Direito = 16,14m (dezesseis vírgula vinte e quatro metros) + 16,24m (dezesseis vírgula vinte e quatro metros), confrontando com os lotes 18 e 16", para a construção de um Centro Comunitário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia


Certifico que a 1ª
via foi assinada
pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Ademir Lima e Silva
Adhemar Palocci
Alcione Dias Peleja

Carlos Magno Chaves
Elpídio Fiorda Neto
Henrique Carlos Labaig
José Humberto Aidar
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Wagner Donizeti Villela
Walderê Nunes Loureiro
Walter Cardoso Sobrinho

**LEI N° 8215,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

*Substitui Termo de Permissão de Uso
de Área Pública Municipal, por Termo
de Concessão de Direito Real de Uso e
dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Chefe do executivo Municipal autorizado a substituir o Termo de Permissão de Uso nº 001/2000, de 23 de fevereiro de 2002, de parte da Área Pública Municipal com 1.999,73m² (hum mil, novecentos e noventa e nove vírgula setenta e três metros quadrados, situada à Rua "S", Chácara nº 05, loteamento Santa Tereza, nesta Capital, por Termo de Concessão de Direito Real de Uso, à Associação dos Surdos de Goiânia, tudo conforme estabelece o art. 42, I, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o que consta no Processo nº 2.003.329-1/2002.

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei nº 7.901, de 24 de junho de 1999.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia


Certifico que a 1ª
via foi assinada
pelo Prefeito
Dorival Salomé de
Aquino
Chefe do Gabinete
de Expediente e
Despachos

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Ademir Lima e Silva
Adhemar Palocci
Alcione Dias Peleja
Carlos Magno Chaves
Elpídio Fiorda Neto
Henrique Carlos Labaig
José Humberto Aidar
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Wagner Donizeti Villela
Walderê Nunes Loureiro
Walter Cardoso Sobrinho

**LEI N° 8.216,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Regulamenta o comércio farmacêutico no Município de Goiânia.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º São permitidos nos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, localizados no Município de Goiânia, o comércio de:

- I.** cartões telefônicos;
- II.** pilhas para aparelhos eletro-eletrônicos;
- III.** Água mineral em embalagens de até 500ml;
- IV.** selos postais;
- V.** sit-passes;
- VI.** filmes para máquinas fotográficas em geral;
- VII.** sorvetes e picolés industrializados, desde que em forma não líquida, devidamente embalados e acondicionados em refrigeradores próprios.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput só poderão ser realizados no caixa do estabelecimento, sendo proibido qualquer destas modalidades no balcão de venda de medicamentos e correlatos ou em outro local no interior da farmácia ou drogaria.

Art. 2º Observada a legislação do sistema financeiro nacional, os estabelecimentos de que trata a presente Lei poderão disponibilizar serviços de pagamentos de contas, bem como depósitos e saques em caixa eletrônico.

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata a presente Lei e que adotarem os serviços nela referidos, garantir segurança aos seus clientes, disponibilizando, para tal, serviço de vigilância e sistema de alarme e vídeo.

Art. 3º São permitidos nos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, a colocação de brincos, do tipo pré-esterilizado, com máquina aplicadora registrada no Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deverá ser realizado por pessoa habilitada, com certificação específica e uso de EPIs, adotando-se procedimentos operacionais padrão, aprovados, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Expedi
Certifico que a 1^a
via foi assinada
pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Ademir Lima e Silva
Adhemar Palocci
Alcione Dias Peleja
Carlos Magno Chaves
Elpídio Fiorda Neto
Henrique Carlos Labaig
José Humberto Aidar
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Wagner Donizeti Villela
Walderêis Nunes Loureiro
Walter Cardoso Sobrinho

**LEI
COMPLEMENTAR**

**LEI COMPLEMENTAR N° 130,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Institui o serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica instituído o serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia.

Art. 2º A prestação do serviço consiste no transporte, colocação, permanência e retirada de caçamba para a coleta de resíduos de características inerte e inorgânica, definidos em:

I - calça: material resultante de reformas, consertos, construções, demolições e outros;

II - terra: material resultante de escavações.

Art. 3º O serviço será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, qualidade, continuidade, segurança, higiene e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente.

Art. 4º A autorização para a prestação do serviço será expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, atendidas as demais normas e exigências legais vigentes.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será expedida exclusivamente à pessoa jurídica.

Art. 5º As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei serão exercidas exclusivamente pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

Art. 6º As condições dos locais para deposição dos resíduos inorgânicos coletados deverão atender aos aspectos sanitários, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

Art. 7º O cadastro da empresa terá validade de 01(um) ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento, apresentando-se as certidões negativas de, tributos e outros documentos julgados necessários, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8º Por infração ao disposto nesta Lei, no Regulamento do serviço e seus anexos, nas Portarias e nas Resoluções expedidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza das infrações:

I. advertência por escrito (notificação/orientação);
II. multa;
III. revogação da autorização.

Art. 9º O autorizatário que não renovar o Termo de Autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município terá sua autorização revogada.

Art. 10. As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

I. Leve - punida com multa de valor correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais);

II. Média - punida com multa de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III. Grave - punida com multa de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais);

IV. Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 11. Os valores expressos nesta Lei, em moeda corrente nacional, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial-IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa nº 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Goiânia.

Art. 12. O Regulamento do serviço disporá, ainda, sobre quais situações serão aplicadas as infrações, as penalidades, a operação do serviço e demais normas aplicáveis.

Art. 13. O órgão executivo de trânsito e transportes do Município de Goiânia poderá firmar convênio com órgãos federal, estadual e municipal para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por ato próprio e do Chefe do Poder Executivo Municipal 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Complementares nºs 043, de 02 de janeiro de 1996 e 057, de 07 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia


Certifico que a 1ª
via foi assinada
pelo Prefeito
Dorival Salomé de
Aquino
Chefe do Gabinete
de Expediente e
Despachos

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Ademir Lima e Silva
Adhemar Palocci
Alcione Dias Peleja
Carlos Magno Chaves
Elpídio Fiorda Neto
Henrique Carlos Labaig
José Humberto Aidar
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Wagner Donizeti Villela
Walderêns Nunes Loureiro
Walter Cardoso Sobrinho

DECRETOS

DECRETO N° 3331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE *exonerar* FABIANO FRANÇA RIBEIRO (matrícula nº 611972-1), do cargo, em comissão, de Assessor Executivo, símbolo FGC, com lotação na Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, a partir de 16 de outubro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Ds/pt
Certifico que a 1ª vñ foi assinada pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 3332, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE *exonerar* CLÁUDIA ALVES DA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA (matrícula nº 430692-1), do cargo, em comissão de Supervisora Técnica do Distrito Sanitário da Região Central, símbolo DAS-2, do Departamento de Rede Básica, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 3 de novembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Ds/pt
Certifico que a 1ª vñ foi assinada pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 3333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE *exonerar* LINDO-MAR FRANCISCO CHAVES (matrícula nº 609773-1) e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (matrícula nº 607380-1), do cargo, em comissão, de Assessor Executivo, símbolo FGC, com lotação na Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, a partir de 27 de novembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Ds/pt
Certifico que a 1ª vñ foi assinada pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 3334, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar HENRIQUE CARLOS LABAIG (matrícula nº 557820-1), Secretário Municipal de Planejamento, MÁRCIO AIRES BORBA (matrícula nº 278505-2) e JONAS HENRIQUE LOBO GUIMARÃES (matrícula nº 327808-2), lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, a empreenderem viagem à

Cidade de Curitiba-PR, nos dias 22, 23 e 24 de dezembro de 2003, em objeto de serviço desta Prefeitura e, de consequência, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 912, de 26 de março de 1996, atribuir-lhes diárias no valor total de **R\$ 1.470,00** (hum mil, quatrocentos e setenta reais), sendo **R\$ 570,00** (quinhentos e setenta reais) para o primeiro e **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) para cada um dos últimos, correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor, devendo os servidores apresentarem relatório descritivo da viagem empreendida, no prazo de 10 (dez) dias após seu retorno, a ser remetido ao Chefe do Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Dsp/nil
Certifico que a 1ª vñ foi assinada pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 3335,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar **PERCIVAL BARBOSA DE SOUZA** (matrícula nº **609480-1**), lotado na Secretaria do Governo Municipal, a empreender viagem à Cidade de Brasília-DF, nos dias 22, 23 e 24 de dezembro de 2003, em objeto de serviço desta Prefeitura e, de consequência, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 912, de 26 de março de 1996, atribuir-lhe diárias no valor total de **R\$ 225,00** (duzentos e vinte e cinco reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor, devendo o servidor apresentar relatório descritivo da viagem empreendida, no prazo de 10 (dez) dias após seu retorno, a ser remetido ao Chefe do Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Dsp/nil
Certifico que a 1ª vñ foi assinada pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 3336,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar **PERCIVAL BARBOSA DE SOUZA** (matrícula nº **609480-1**), lotado na Secretaria do Governo Municipal, a empreender viagem à Cidade de Brasília-DF, nos dias 22, 23 e 24 de dezembro de 2003, em objeto de serviço desta Prefeitura e, de consequência, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 912, de 26 de março de 1996, atribuir-lhe diárias no valor total de **R\$ 225,00** (duzentos e vinte e cinco reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor, devendo o servidor apresentar relatório descritivo da viagem empreendida, no prazo de 10 (dez) dias após seu retorno, a ser remetido ao Chefe do Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Dsp/nil
Certifico que a 1ª vñ foi assinada pelo Prefeito

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

**ATO
NORMATIVO**

ATO NORMATIVO N° 002/03-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, ante o que estabelece os artigos 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 72-I, 74, 76, 82, §§ 1º e 2º, 136, 137 e 166, da Lei nº 5.040/75, Código Municipal de Goiânia, com fulcro

nos artigos 108, 118, 128, 129, 173, 193, 198, 204 e 304, do Decreto nº 2.273/96, que aprovou o Regulamento do Código Tributário Municipal e Decretos 1.633/92, artigo 2º, inciso V; 463/92, artigo 56; 455/96; 868/88, artigo 52, incisos VI, XXVIII e XLVII; Lei nº 6.842/89, inciso II, § 2º, §§ 6º e 7º e seus itens 8º, 9º e 10º, do artigo 57; Lei Complementar nº 080/99 artigo 3º; Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97; Convênio de mútua colaboração celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria da Fazenda e o Município de Goiânia com interveniência da Secretaria de Finanças, **CONSIDERANDO** a necessidade em estabelecer maior comodidade à administração e ao contribuinte no manuseio, no controle e na aplicação dos ATOS INFORMATIVOS ora em vigor, vem através deste, proceder as devidas atualizações dos mesmos de acordo com a legislação atual.

RESOLVE baixar o seguinte ATO NORMATIVO:

SEÇÃO I DA GUARDA DE DOCUMENTOS

SUBSEÇÃO I ESTABELECE NORMAS DE ARQUIVAMENTO DOS MAPAS MODELO "E", "F" e "REST"

Art. 1º - Determinar aos contribuintes e empresas sujeitas ao preenchimento e entrega do **MAPA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - MODELOS "E" e "F"** e do **DEMONSTRATIVO MENSAL DE RECEITAS LOTÉRICAS - DMRL**, que a partir do mês de janeiro de 2001, ditos documentos deverão ser preenchidos e mantidos em arquivos físicos e/ou magnéticos, em ordem cronológica de data nos próprios estabelecimentos, ficando de consequência desobrigados de entregá-los à Secretaria de Finanças.

§ 1º - Os documentos acima relacionados, após preenchidos, deverão ficar arquivados e à disposição do Fisco Municipal, dentro dos prazos fixados pelo Código Tributário Municipal, sendo os mesmos de apresentação obrigatória aos Agentes de Fiscalização, sempre que necessário.

§ 2º - A partir do mês de janeiro de 2001, os contribuintes do ISS e as empresas e/ou estabelecimentos comerciais e industriais, deverão preencher e enviar, mensalmente, a **RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - REST - MODELO "D"**, somente via **INTERNET** pelo endereço www.goiania.go.gov.br ou em disquetes a serem entregues no balcão da Repartição, até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 3º - O não preenchimento ou a recusa de apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo, constitui infração punível nos termos da Lei.

Art. 2º - O DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS tomará as providências junto à **COMDATA**, no sentido de disponibilizar às empresas obrigadas ao cumprimento deste Ato, o suporte técnico necessário ao cumprimento destas obrigações.

SEÇÃO II ESTABELECE A CRIACÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DEMONSTRATIVO MENSAL DE RECEITAS LOTÉRICAS-DMRL

Art. 3º - Fica criado o Demonstrativo Mensal de Receitas Lotéricas - DMRL, com modelo-sugestão em anexo, do qual constarão obrigatoriamente, todos os elementos de qualificação da empresa emitente, além de outros que lhes interessarem, desde que não prejudiquem a sua destinação original.

§ 1º - O DMRL substituirá a Nota Fiscal dos prestadores de serviços elencados no item 19.01 da Lista de Serviços Tributáveis, do Art. 52, do Código Tributário Municipal, para aqueles contribuintes que pleitearam à Diretoria de Receitas Diversas, até o dia 30 de novembro de 1993, ficando a DVICAT, desde já, autorizada a receber os requerimentos-comunicações, promovendo as anotações necessárias.

§ 2º - As Agências que iniciarem atividade após editado este Ato, poderão fazer a sua inclusão no novo regime, no momento de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas-CAE.

§ 3º - O Demonstrativo conterá, além das receitas próprias da atividade lotérica comissionada, obrigatoriamente, as de outros serviços porventura prestados, como, por exemplo, recebimento de contas de água, energia elétrica, etc., tudo devidamente embasado em documentação fornecida pelos órgãos credenciadores ou contratantes.

Art. 4º - A não manifestação tempestiva do contribuinte, para participar do regime ora instituído, ou o não cumprimento do disposto neste Ato, por aqueles nele habilitados, acarretará na continuação da obrigatoriedade de emitir Nota Fiscal.

SUBSEÇÃO II **APROVA MODELO UNIFICADO DE** **AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE** **DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF**

Art. 5º - Aprovar o modelo unificado de **AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF, MODELO "A"**, de confecção e distribuição exclusiva do **SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE GOIÁS - SIGE - GO.**

Art. 6º - Além da numeração de controle interno da repartição fazendária, o modelo terá também numeração sequencial, impressa tipograficamente.

Art. 7º - O controle geral do documento será de responsabilidade do SIGE-Go., nos termos do Convênio firmado, ficando cada estabelecimento gráfico responsável pelo controle das **AIDF's** a ele destinadas, conforme dispõe o Art. 207, do Decreto nº 2.273/96.

Art. 8º - Fica estabelecido o prazo limite de 60 (sessenta) dias após expedição da AIDF para que o estabelecimento gráfico providencie a confecção dos documentos autorizados, não procedendo assim, deverá comparecer à Divisão de Expedição de Documentos Fiscais para efetuar o cancelamento da referida AIDF.

Art. 9º - A Liberação da AIDF só concretizará com o preenchimento completo dos campos, de forma datilografada e assinada pelo responsável perante a Prefeitura com a apresentação de documento de identificação ou através de procura com firma reconhecida.

SUBSEÇÃO III **APROVA A ARTE FINAL DO** **FORMULÁRIO DA FIC**

Art. 10 - Fica aprovada a arte final do formulário da fic - ficha de informação cadastral, em anexo, previsto no artigo 2º, inciso v, do decreto nº 1.633/92, o qual deverá ser confeccionado em papel sulfite branco, de 75 gramas, no formato 31,5 x 22,5cm, a ser impresso em frente e verso, na cor verde bandeira.

Art. 11 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem formulário aqui previsto, deverão constar, sob pena de recusa por parte da repartição, no rodapé, parte frontal, além de seus dados identificativos, o número deste ato.

SUBSEÇÃO IV **ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE** **DOCUMENTO QUE FARÁ ENGLOBAR** **TODAS AS TRANSAÇÕES DAS EMPRESAS** **DO RAMO DE CORRETAGEM,** **INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO** **IMOBILIÁRIA - RELATÓRIO DE** **OPERACÕES E TRANSAÇÕES** **IMOBILIÁRIAS - ROTI**

Art. 12 - Fica instituído e aprovado como documento fiscal o **RELATÓRIO DE OPERAÇÕES E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS-ROTI**, o qual passará a integrar o elenco dos Documentos Fiscais de que trata o Art. 198, do Decreto nº 2.273, de 13/08/96 e será emitido em uma ou mais vias, nos casos e dentro da rotina prevista e determinada neste Ato Normativo.

Art. 13 - A empresa que estiver interessada em participar do regime ora instituído, deve manifestar-se através de requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Receitas Diversas, caso em que deve:

I) indicar no pedido, a forma de arquivo magnético a ser utilizado, anexando para tanto, Lay-out do fluxograma de operação do sistema, indicando o nome do analista responsável pelo Serviço de Processamento de Dados, o endereço e localização dos equipamentos e da central de processamento dos dados;

II) declarar no pedido, que conhece as condições estabelecidas no regime, comprometendo-se desde já, que o ROTI conterá todas as indicações e elementos estabelecidos na decisão que concedeu o regime.

III) manifestar a concordância de que o ROTI será elemento auxiliar de suas escritas fiscal e contábil, caso em que a sua emissão obedecerá rigorosamente os critérios estabelecidos na decisão de aprovação do regime e sua apresentação ao Fisco, será obrigatória, sempre que exigido;

IV) criar e juntar modelo do formulário pretendido.

Art. 14 - Neste documento serão lançadas obrigatoriamente, todas as entradas de numerários recebidas a título de pagamentos por serviços prestados ou como sinal, com identificação compulsória da fonte de origem da receita.

Art. 15 - O ROTI que será impresso tipograficamente em sanfonas de formulários contínuos mediante prévia autorização da Repartição, conterá obrigatoriamente em todas as folhas, as seguintes previsões:

a) - NO CABEÇALHO:

- 1) - o nome da Permissionária;
- 2) - endereço completo;
- 3) - inscrições no CNPJ e no CAE;
- 4) - número de ordem do formulário;
- 5) - campo próprio para indicação do período de referência a ser preenchido pelo computador no momento da emissão (DD/MM/AA);

6) - número do processo que autorizou o regime, inserido na expressão (Regime Especial concedido através do Processo nº);

b) NO CORPO DO RELATÓRIO, CRIAR COLUNAS A SEREM PREENCHIDAS POR COMPUTADOR, COM OS SEGUINTE DADOS:

- 1) - número de ordem da transação;
- 2) - código e nome dos clientes e partes (locador/locatário, comprador/vendedor);
- 3) - valor bruto da operação;
- 4) - valor total da comissão auferida diariamente;
- 5) - o valor líquido a ser repassado para o proprietário do imóvel locado ou vendido;
- 6) - o valor do ISS devido.

Art. 16 - A Permissionária fica livre para fazer a inclusão no ROTI, de outros dados e elementos de natureza gerencial, desde que tais não prejudiquem aqueles de natureza fiscal.

Art. 17 - Cada optante do regime poderá criar o seu próprio modelo, dentro das suas necessidades e operacionalidade técnica compatível com os equipamentos de que dispuser, no entanto, devem preservar e manter os dados e elementos previstos no Art. 13, deste Ato.

Art. 18 - A Permissionária manterá obrigatoriamente, arquivo dos relatórios emitidos em rigorosa ordem cronológica de data da emissão e número das folhas, inclusive aquelas canceladas e inutilizadas e no fim de cada período considerado (se mensal ou anual), fará o enfeixamento das folhas em forma de livro, com Termos de Abertura e de Encerramento, para apresentação ao órgão próprio do Departamento de Receitas Diversas, onde será registrado e autenticado, fixando-se um prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da última folha emitida e enfeixada, o qual ficará a disposição do Fisco pelo prazo de Lei.

Art. 19 - Após a manifestação da parte de que cumprirá integralmente as exigências contidas no Art. 11, o Regime Especial poderá ser aprovado, condicionando a permissionária a realização dos seguintes procedimentos:

1) emitir diariamente uma única Nota Fiscal de serviços para dar cobertura às transações contidas no ROTI, a qual será o documento hábil para os lançamentos nas escritas fiscal e contábil da empresa;

2) mesmo nos casos em que cliente-usuário exigir a emissão da nota fiscal, os valores correspondentes a transação, deverão constar do ROTI, como referência e para servir como elemento de conciliação das importâncias que foram movimentadas na empresa;

Art. 20 - Após a implantação do Regime Especial, a permissionária será dispensada do Regime de Estimativa previsto em Ato Normativo, passando a partir desse momento, a fazer os recolhimentos do ISS com base na movimentação contida no ROTI que deverá guardar perfeita coincidência com os valores registrados nas escritas fiscal e contábil.

Art. 21 - O enquadramento da empresa neste regime não a desobriga de observar e cumprir rigorosamente as normas contidas na Legislação Municipal de regência, no que diz respeito à emissão e escrituração de livros e documentos fiscais e em particular aquelas estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 205, do RCTM, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei.

Art. 22 - O Fisco Municipal reserva a si o direito de a qualquer tempo e por ato unilateral rever, modificar, suspender ou cancelar o regime, sempre em defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO V
FIXA DATA DE VALIDADE PARA O
CARTÃO DE CADASTRO DE
ATIVIDADES ECONÔMICAS - CCAE

Art. 23 - Fixar em 02 (dois) anos, a partir da sua emissão, o prazo de validade do **CARTÃO DE CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CCAE**, cuja data de vencimento deverá constar de forma visível, de preferência no alto do documento.

Art. 24 - Incumbir o órgão encarregado do processamento de dados do Município para fazer as adaptações no programa e no atual modelo do CCAE, de forma a atender convenientemente a obrigação ora criada.

Art. 25 - Orientar a todos os servidores encarregados do atendimento ao público ou não, mas que de certa forma lidam com contribuintes e processos para que observem o cumprimento da norma legal de exigir do contribuinte a apresentação do CCAE quando da solicitação de quaisquer serviços, oportunidade em que obrigatoriamente será observada a validade do documento.

Art. 26 - Fica a Divisão de Cadastro de Atividades Econômicas, do Departamento de Receitas Diversas, desta Secretaria, autorizada a renovar e emitir sem ônus aos contribuintes, o documento Cartão de Cadastro de Atividades Econômicas - CCAE, de forma bienal.

SEÇÃO III **NORMATIZA FORMA DE** **CADASTRAMENTO DAS BANCAS DE** **JORNAIS E REVISTAS**

Art. 27 - Fica a Divisão de Cadastro de Atividades e Lançamento, autorizada a proceder a inscrição no CAE, de bancas de jornais e revistas e outros ramos de atividades, de nível e situação idênticos aos acima expostos, com a dispensa da documentação exigida nos incisos I, III e IV, do Art. 6º, do Decreto nº 1.633/92 - RCAEL.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Receitas Diversas, nos termos do Art. 29 do RCAEL.

SEÇÃO IV **ESTABELECE NORMAS QUANTO** **A PERMISSÃO DO USO DAS** **NOTAS FISCAIS POR** **PROCESSAMENTO DE DADOS**

Art. 29 - Caberá ao Diretor do Departamento de Receitas Diversas, autorizar, mediante requerimento da parte interessada, o uso de equipamentos eletrônicos de processamento de dados na emissão da Nota Fiscal de Serviços, bem como, fixar em caráter de regime especial, normas de procedimentos específicos, no próprio despacho de concessão e enquadramento.

Art. 30 - Deverão constar obrigatoriamente do pedido de enquadramento em regime especial, os seguintes elementos e indicações.

a) identificação completa do contribuinte e do estabelecimento interessado na participação de regime especial de emissão da Nota Fiscal de Serviços;

b) modelo do formulário pretendido;

c) se for o caso, indicação expressa de que o documento servirá também para acobertar transações que envolvam as tributações do ISS e de impostos federal e/ou estadual, devendo a parte interessada juntar prova da aquiescência da outra ou outras fazendas envolvidas, ficando a denominação do documento ao critério daquele hierarquicamente superior;

d) nos casos de ser a Nota Fiscal de natureza mista a Contribuinte deverá juntar também ao seu pedido, cópia do PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, devidamente vistados e autorizado pela Fazenda Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 31 - Fixar em 2 (dois) anos, o prazo de validade e o uso do talonário autorizado pelo órgão próprio da Diretoria de Receitas Diversas, cuja data de vencimento deverá ser impressa tipograficamente e em destaque, preferencialmente abaixo da numeração tipográfica do formulário.

Parágrafo único - Quando se tratar de Nota Fiscal de natureza mista, a sua validade perante o Município, será a mesma fixada pelo Fisco Estadual e os procedimentos decorrentes acompanharão as determinações da legislação superior.

Art. 32 - Na expedição da primeira AIDF, o órgão encarregado deverá avaliar e fixar juntamente com a solicitante, uma previsão de consumo de formulário, observando-se o seu porte e as possibilidades de gastos do material.

Parágrafo Único - Para renovação do estoque, a Repartição deverá fazer a média aritmética do consumo ocorrido, pelo tempo decorrido e só liberar nova remessa, dentro dos limites encontrados.

Art. 33 - Ficam dispensados da formalização de processo, os pedidos de adoção de Notas Fiscais de Serviços de natureza mista, quando a sua emissão for em blocos unifones e o processo manual ou mecanizado e a solicitação vier acompanhada da AIDF da outra fazenda permitente.

Art. 34 - Nenhuma AIDF será liberada para contribuinte que estiver em débito com o município e principalmente se este estiver vencido, salvo os casos expressamente analisados e autorizados pelo Secretário de Finanças ou o Diretor de Receitas Diversas.

Parágrafo Único - A proibição do “caput”, abrange a todos os tributos cobrados pelo Município, caso em que o funcionário encarregado da expedição da AIDF, deve pesquisar no Sistema Integrado de Arrecadação e ter a confirmação de que a solicitante nada deve.

SEÇÃO V

NORMAS SOBRE O USO DE NOTAS FISCAIS MISTAS EMITIDAS POR PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 35 - Dispensar da formalização de processos, os requerimentos de adoção da Nota Fiscal de Serviços, por Sistema de Processamento de Dados, os contribuintes do ISSQN, que também sejam de impostos estaduais e/ou federais com autorização das outras Fazendas, para uso de documento que atenda interesses comuns.

Art. 36 - A Repartição Municipal só expedirá a AIDF, mediante prova da aquiescência das outras fazendas, para formulário que contenha os elementos e indicações previstas no Art. 193 e seguintes, do Decreto nº 2.273/96, e ainda, que sejam observadas as exigências contidas na Seção V, bem como fazer constar no documento o número deste Ato Normativo, dentro da expressão: “Regime Especial concedido através do Ato Normativo nº 001/03-GAB.

Art. 37 - Reconhecer como forma permissiva a emissão da Nota Fiscal de Serviços, confeccionadas em blocos, quando emitida por sistema mecanizado, para tanto, poderá a Contribuinte destacar do bloco o jogo completo das respectivas vias para sua emissão, devendo, no entanto, obedecer as seguintes exigências:

a - preliminarmente, obter da Repartição a competente AIDF para confecção das Notas Fiscais, liberando-as antes da sua utilização;

b - manter arquivo no estabelecimento, em rigorosa ordem numérica-cronológica das vias emitidas e destinadas ao Fisco;

c - processar o enfeixamento das notas emitidas em blocos uniformes, na quantidade de 125 (cento e vinte e cinco) documentos, devendo permanecer sob sua guarda por um período de cinco (05) anos conforme previsão legal, para apresentação ao Fisco quando assim exigidas;

d - manter igual procedimento quanto as Notas Fiscais canceladas, as quais devem ser mantidas com todas as suas vias dentro da ordem numérica de emblocamento;

e - observar e cumprir rigorosamente a Legislação Tributária Municipal, no que diz respeito à emissão e escrituração de documentos fiscais, particularmente as normas contidas no Parágrafo Único do artigo 205, do RCTM e, fazer constar tipograficamente no documento, a quantidade de vias do documento e sua destinação.

SEÇÃO VI

NORMATIZA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E/OU FATURA EMITIDAS PELAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO ITEM 10.05, ART. 52, DO CTM - AGÊNCIAS DE VENDAS DE PASSAGENS

Art. 38 - Autorizar as empresas que operam no ramo de Vendas de Passagens, a emitirem Nota Fiscal de Serviços ou Fatura, para acobertar a transação, consignando no documento o valor global da operação, caso em que deve fazer constar no documento, o nome da transportadora, o número do bilhete e o itinerário da viagem.

§ 1º - caso haja necessidade da emissão de fatura ao Cliente-usuário, a contribuinte poderá relacionar no documento as Notas Fiscais de Serviços emitidas ao longo de determinado período (semanal, quinzenal ou mensal), observando-se rigorosamente a ordem cronológica de datas e números das mesmas.

§ 2º - Manter sempre em boa ordem, os comprovantes de aquisição ou os borderaux de remessas dos bilhetes em consignação, emitidos pelas transportadoras, ficando a Agência na obrigação de fazer rigoroso controle de estoque para apresentação sempre que for exigido pelo Fisco Municipal.

Art. 39 - Quando do acerto com a transportadora, a Agência emitirá Nota Fiscal de Serviços das comissões auferidas, devendo obrigatoriamente ser identificados no documento, os bilhetes vendidos, os itinerários e o valor da comissão percebida na transação.

Art. 40 - A escrituração da Nota Fiscal de Serviços e/ou Fatura, deverá ser feita com os lançamentos em colunas apropriadas, como “isentos ou não tributáveis, os Valores Globais da Operação e como “tributáveis”, o valor das comissões que é a Base de Cálculo do Imposto e o respectivo valor a ser recolhido na forma da Lei.

Art. 41 - Ficam convalidadas todas permissões feitas anteriormente, através de regime especial, mas que estejam dentro das normas aqui fixadas e que vêm sendo exercidas sem ofensa a legislação pertinente ao documentário e escrituração fiscal.

SEÇÃO VII **ESTABELECE NORMAS SOBRE** **CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS DE** **SERVICOS GRÁFICOS**

Art. 42 - Manter o Serviço de Credenciamento das empresas prestadoras de serviços gráficos, para confecção de Notas Fiscais de Serviços e outros documentos fiscais, que necessitem de AIDF, estabelecidas ou não no Município.

Art. 43 - Para o Credenciamento das empresas e a formação do respectivo "dossiê", as interessadas deverão apresentar requerimento em 02 (duas) vias, dirigido ao Diretor do Departamento de Receitas Diversas, até 30 de março de cada exercício, acompanhado da seguinte documentação:

- a) - Contrato Social ou qualquer outro documento de constituição da empresa e suas alterações;
- b) - Certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e do INSS;
- c) - Prova de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, quando se tratar de empresas aqui estabelecidas;
- d) - Prova de inscrição no CNPJ e no Estado;
- e) - Documentos de identificação dos responsáveis pela assinatura das AIDF's (Cart. Identidade, CPF e Procuração quando se tratar de empregados ou preposto).
- f) - Certificado ou laudo emitido por entidade representativa do setor, que comprove a capacidade técnica do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Não se exigirá das empresas deste Município a Certidão Negativa Municipal de que trata a letra "b", do artigo 44.

Art. 44 - Para as empresas estabelecidas neste Município, a verificação de sua regularidade tributária principal e acessória, será feita pela Repartição através do seu Sistema de Processamento de Dados, no ato da apresentação do Pedido de Credenciamento.

Art. 45 - Cumpridas as formalidades e achando-se o pedido devidamente instruído, será este submetido a apreciação do Diretor do Departamento de Receitas Diversas, que aprovando-o, determinará a Divisão de Expedição de Documentos Fiscais-DVIEDO, a emissão do competente comprovante de credenciamento, que será assinado por ambas as autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O comprovante de credenciamento será emitido em 03 (três) vias, destinadas: ao dossiê controlado pela DVIEDO, à Credenciada e ao Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás-SIGE-GO e terá vencimento previsto para o dia 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 46 - Em caso de baixa por extinção da empresa credenciada, a DVIEDO promoverá a sua exclusão do regime, no ato da anotação do evento, caso em que será exigida a devolução do comprovante de Credenciamento, anexando-o ao processo respectivo.

Art. 47 - O estabelecimento que confeccionar talonário de Notas Fiscais de Serviços ou qualquer outro documento fiscal, para uso próprio ou de terceiros, sem observância das normas legais, poderá ser sumariamente descredenciada do sistema, somente poderá recredenciar-se no exercício seguinte, sujeitando-se ainda as sanções penais cabíveis.

SEÇÃO VIII **ESTABELECE NORMAS SOBRE** **ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO** **DE SERVIÇOS PRESTADOS - MODELO 1 -** **SISTEMA DE** **PROCESSAMENTO DE DADOS**

Art. 48 - Para obtenção da autorização do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração do livro fiscal, a parte interessada deverá comparecer junto as Lojas de Atendimento da Prefeitura Municipal de Goiânia, munido de requerimento, contendo as seguintes informações:

- I - identificação e endereço do contribuinte;
- II - Lay-out do fluxograma de operação do sistema;
- III - indicar o nome e os dados pessoais do analista responsável pelo Serviço de Processamento de Dados, quando empregado ou cópia da nota fiscal quando adquirido de terceiros;
- IV - apresentar o modelo pretendido, contendo as seguintes especificações das linhas e colunas apropriadas para o lançamento das receitas globais, da base de cálculo do ISS, alíquota e o valor do ISS a ser recolhido no mês de referência.

Art. 49 - Na elaboração do Lay-out, a parte interessada deverá observar e fazer constar do livro, os seguintes dados e elementos:

A - que seja aposto pelo computador no ato da emissão, em cada folha, o nome, endereço, CNPJ/CPF, inscrição estadual (se houver) e municipal do estabelecimento permissionário e o número de ordem da folha;

B - as notas fiscais deverão ser lançadas uma a uma, nas colunas apropriadas e em ordem cronológica de data, número, com valor global da operação, valor dos serviços, base de cálculo do imposto, alíquota aplicável, valor do ISS devido, podendo ainda, serem inseridos outros dados de interesse da Contribuinte, desde que não prejudique a clareza e os objetivos dos modelos oficiais;

C - a permissionária deverá manter em arquivo no estabelecimento, as folhas do livro em rigorosa ordem numérica-cronológica e fazer o enfeixamento em brochuras, observando-se o volume de folhas e o período considerado, se semestral ou anual, com termos de abertura e de encerramento, contendo o número do processo que autorizou;

D - após o emblocamento, a permissionária deverá apresentar o livro à **DVIEDO**, para registro e autenticação, fixando-se um prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado da data da escrituração da última folha do período considerado, permanecendo posteriormente à disposição do Fisco.

E - a permissionária deverá observar no todo, as demais exigências legais relativas a escrituração dos livros fiscais tradicionais.

Art. 50 - Atentados os requisitos solicitados pelo fisco municipal, fica reservado o prazo de 30 (trinta) dias para que a DPRD faça a apreciação do pedido através da Chefia da **DVIEDO**, que analisará o material e se achado conforme, fará as anotações da concessão no sistema e devolverá à contribuinte, devidamente vistados, todos papéis apresentados, para que sejam mantidos em arquivo e apresentados ao Fisco, sempre que solicitados.

Art. 51 - Quanto a solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso de sistema eletrônico de processamento de dados deverão ser processadas com antecedência máxima de 30 (trinta) dias.

Art. 52 - O não cumprimento das disposições contidas nesta Seção, ficam sujeitos as penalidades cabíveis, tal como previstas na Lei nº 5.040/75, Código Tributário Municipal.

Art. 53 - Nenhuma autorização será concedida para contribuinte que estiver em débito com o município, salvo nos casos expressamente analisados e autorizados pelo Secretário de Finanças ou o Diretor de Receitas Diversas.

Art. 54 - Quanto as empresas que foram autorizadas no período compreendido entre 12 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a formalizarem suas autorizações, obedecendo as disposições deste Ato.

Art. 55 - O Fisco poderá a qualquer tempo, em defesa dos interesses da Municipalidade por ato unilateral, modificar, suspender ou cancelar o presente regime.

SEÇÃO IX

NORMATIZA SOBRE BASE DE CÁLCULO

DO ISSQN DOS CONTRIBUINTES

ENQUADRADOS NO ITEM 10.09, DO ART.

52, DA LEI N° 5.040/75 -

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Art. 56 - Para efeito de incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na prestação de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação comercial de que trata o item 10.09 (dez ponto zero nove) do art. 52, da Lei 5.040/75, com alterações posteriores, as empresas e firmas de Representações Comerciais, poderão abater da receita bruta, o valor das comissões pagas a subagenciadores, desde que estes:

I - estejam regularmente registrados no Cadastro de atividades Econômicas desta Municipalidade;

II - emitam Notas Fiscais de Serviços;

III - tenham domicílio tributário neste Município;

IV - exista contrato de prestação de serviços, expresso e por escrito, firmado entre as partes contratantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido o abatimento de que trata este artigo, sobre nota fiscal de estabelecimento do subagenciador com domicílio tributário em outro município, ou em se tratando de Micro-Empresa.

SEÇÃO X

ESTABELECE NORMAS SOBRE A

EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 57 - Os contribuintes enquadrados no item 8 da lista de serviços estão por força da legislação tributária obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço por cada operação tributável.

Parágrafo Único - Compreende como operação tributável o serviço executado à vista ou a prazo, efetuado no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 58 - Integra a base de cálculo o material ou qualquer outra parcela cobrada do aluno, além da mensalidade normal.

Parágrafo Único - As operações do caput deste artigo deverão ser acobertadas de Nota Fiscal de Serviço distinta das mensalidade.

Art. 59 - Os contribuintes definidos no artigo 57 deste Ato, podem deixar de emitir as Notas Fiscais de Serviços por operação, desde que:

I - Tenha conta bancária exclusiva de recebimento das mensalidades com as seguintes características:

- a) A conta não será de movimento e sim exclusivamente de recebimento.
- b) Os valores constantes da conta deverão representar exclusivamente as mensalidades recebidas dos alunos e as transferências para a conta de movimento.
- c) Emissão de extrato rigorosamente mensal.

II - Tenha Diário de Classe com os nomes dos alunos e respectivas freqüências,

III - Emite uma nota fiscal mensal, relativa a cada conta de recebimento que possuir no valor exato do extrato correspondente.

IV - Os documentos previsto nos itens anteriores ficam arquivados a disposição do Fisco nos prazos exigidos para os documentos fiscais.

Parágrafo Único - É permitido a multiplicidade simultânea ou não de contas de recebimento.

Art. 60 - O Diário de Classe, os extratos das contas bancárias de recebimento de mensalidade, os controles de secretaria dos alunos matriculados ficam admitidos como documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco independentemente do sujeito passivo ter optado pelo sistema previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - A recusa de apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo, corresponde a infração por não apresentação de documento fiscal.

Art. 61 - A base de cálculo para arbitramento ou estimativa dos contribuintes enquadrados neste Ato, poderá ser apurada, na falta de registros satisfatórios e idôneos, levando em consideração o número de carteiras ou assentos individual e dos alunos, a qualidade de turnos e o valor das mensalidades de cada curso.

§ 1º - Não sendo possível apurar o movimento tributável para todo o período fiscalizado, por falta de elementos, poderá o Fisco aplicar a deflação ou atualização monetária nas bases de cálculos conhecidas para se chegar às desconhecidas.

§ 2º - Os índices de variação monetária do parágrafo anterior serão os praticados à época da apuração.

SEÇÃO XI **ESTABELECE REGIME DE** **ESTIMATIVA ESPECIAL PARA** **RECOLHIMENTO DO ISSQN**

Art. 62 - A receita e o ISSQN mínimos estimados para as atividades a seguir enumeradas, não poderão ser inferiores aos valores fixados neste ATO NORMATIVO e constantes da seguinte tabela:

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES ESPECÍFICAS OU CONGÊNERES	BASE DE CÁLCULO MENSAL EM REAL	IMPOSTO MENSAL EM REAL	ZONAS FISCAIS
10.05	BANCAS DE REVISTAS POR SETORES (Zonas Fiscais):			
10.10	1) SETORES: Central, Sul, Oeste, Bueno, Marista, Aeroporto; Shoppings, Aeroporto Internacional e Terminais Rodoviários	1.061,19	53,06	1 ^a
	2) SETORES : Universitário, Bela Vista, Jardim América, Coimbra , Nova Suíça e Campinas.....	795,89	39,79	2 ^a
	3)DEMAIS SETORES	451,01	22,55	3 ^a
17.02	MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS/ POR MÁQUINA, IMPRESSÃO TAM. OFÍCIO, POR ZONAS E ÁREAS, CONFORME DESCrito ABAIXO:			
	1) SETORES: Central, Sul, Oeste, Bueno, Marista, Aeroporto, Shoppings e Terminais Rodoviários, Faculdades / Universidades e Adjacências de até 200m de Distância	530,60	26,53	1 ^a
	2) SETORES: Universitário, Jardim América, Bela Vista, Nova Suíça, Coimbra e Campinas.....	265,30	13,26	2 ^a
	3) DEMAIS SETORES	133,32	6,67	3 ^a

12.06	TÁXI-DANCING e CONGÊNERES: Por dançarina, empregada ou não	1.061,19	53,06
12.09	BILHARES e CONGÊNERES: 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto. a) Mesa 1.1, por mesa	530,60	26,53
	b) Mini-bilhar, por mesa	265,30	13,26
	 2) Setores: Universitário, Bela Vista; Nova Suíça, Jardim América, Coimbra, Pedro Ludovico e Campinas. a) Mesa 1.1, por mesa	371,42	18,57
	b) Mini-bilhar, por mesa	185,71	9,29
	 3) Demais Setores a) Mesa 1.1, por mesa	259,99	13,00
	b) Mini-bilhar, por mesa	130,00	6,50
	 RETENÇÃO DE LOCADORES DOMICILIADOS FORA DE GOIÂNIA: a) Mesa 1.1, por mesa locada.....	530,60	26,53
	b) Mini-bilhar, por mesa locada	265,30	13,26
12.09	PEBOLIM, FLIPERAMA, VÍDEO-GAME, JOGOS ELETRÔNICOS E SIMILARES, MECÂNICOS OU ELETRÔNICOS, A CORES OU PRETO E BRANCO: POR MÁQUINA OU APARELHO 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Shoppings	413,86	20,69
	2) Demais Setores e Localizações	318,36	15,92
12.09	 RETENÇÃO DO ISS REFERENTE ÀS ATIVIDADES DOS ITENS ANTERIORES, POR LOCADORAS DOMICILIADAS FORA DE GOIÂNIA: POR MÁQUINA OU APARELHO.....	318,36	15,92
12.09	 a) BOLICHE, por pista	1.061,13	53,06
	b) Mesas de jogos, por mesa	1.061,13	53,06

33.01	DESPACHANTES a) Até 30 processos b) de 31 a 50 processos c) de 51 a 100 processos..... d) 101 a 200 processos..... e) acima de 200 processos.....	1.074,60 1.671,38 2.652,98 4457,00 7.163,04	53,73 83,57 132,65 222,85 358,15
11.01	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: POR SETOR, POR BOX OU ESPAÇO EQUIVALENTE, A SABER: 1) Setor Central, Oeste, Aeroporto, Sul, Marista, Bueno e Adjacências do Aeroporto de Goiânia..... 2) SETORES: Universitário, Bela Vista, Jardim América, Nova Suíça, Coimbra, Pedro Ludovico e Campinas..... 3) DEMAIS SETORES.....	159,18 106,06 79,59	7,96 5,30 3,98
9.01	HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES: a) Por quarto..... b) Por apartamento..... c) Por suíte. d) Dormitórios e similares.....	530,60 1.061,19 2.652,98 397,95	26,53 53,06 132,65 19,90
9.01	MOTÉIS: a) Por apartamento..... b) Por suíte	1.061,19 2.122,38	53,06 106,12

6.01	SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES: Por cadeira, assento ou similares 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista, Aeroporto, Shoppings e Saguão do Aeroporto Int'l de Goiânia 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores	530,60	26,53
		397,95	19,90
		298,46	14,92
* Equipara-se a contribuinte autônomo, estabelecimento contendo até 2 (duas) cadeiras ou similar.			

14.01	LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, APARELHOS E SIMILARES: POR ESPAÇO BOX DE LAVAGEM E OU LUBRIFICAÇÃO. 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto..... 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores	2.255,03	112,75
		1.578,52	78,93
		1.104,97	55,25
 14.01 LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO DE MOTOS E SIMILARES: Por espaço, Box de Lavagem e/ou Lubrificação			
1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto..... 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores			
17.06	PROPAGANDA E PUBLICIDADE SONORA – CARRO DE SOM POR CARRO OU VEÍCULO DE SOM.....	530,60	26,53

Art. 63 - Quando a base de cálculo e respectivo imposto, apurados e constantes de documentação e escrita merecedora de fé, forem superiores à estimativa na forma estipulada neste ATO NORMATIVO, o lançamento será homologado pela autoridade competente, não ensejando posterior crédito e nem restituição.

Art. 64 - O enquadramento no Regime de estimativa, de contribuinte que possui escrita fiscal contábil regular, dependerá da apuração e comprovação de sonegação da receita tributável, observada a competência do exercício a que se referir o lançamento do Imposto no período considerado.

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo, considera-se sonegação de receita:

I - a superioridade sistemática da despesa sobre a receita;

II - a falta de emissão da nota fiscal de quaisquer das operações realizadas;

III - a immobilização, investimento ou enriquecimento incompatível com as receitas das atividades econômicas do contribuinte;

IV - quando, através de levantamento financeiro procedido pela fiscalização em processo regular, ficar evidenciado saldo credor de caixa, ressalvada a sua provisão devidamente comprovada por documentação idônea; e

V - quaisquer outras fraudes ou modalidades de evasão de receitas praticadas, na forma prevista no Código Tributário Municipal e legislação específica;

§ 2º - Desconsiderada a escrita, o imposto deverá ser recolhido de forma mais onerosa com base no regime de estimativa ou receita bruta e/ou arbitrada.

Art. 65 - Os profissionais autônomos, como definidos no parágrafo único, do Artigo 53 da Lei nº 5.040/75, com alterações, prestadores de serviços previstos neste Ato Normativo, recolherão o imposto conforme as disposições contidas no artigo 71 do mesmo comando legal.

Art. 66 - O enquadramento do contribuinte nas normas deste Ato Normativo independe de notificação fiscal ou qualquer formalidade, devendo o imposto ser auto lançado, sendo que, na falta de tal procedimento, o tributo será lançado de ofício pela repartição competente, na forma disposta no Código Tributário Municipal.

Art. 67 - Para efeito de apuração da base de cálculo e do imposto estimado, na forma estabelecida neste Ato Normativo, dos contribuintes dos ramos de hotéis, pensões, dormitórios, motéis e similares, considerar-se-á o índice mínimo de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo Único - Além da emissão de notas fiscais, na forma prevista na Lei nº 5.040/75, com alterações e seu regulamento, ficam os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo, obrigados à escrituração diária do Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes.

Art. 68 - As empresas locadoras de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados nas atividades do item 59 da Lista de Serviço, deverão recolher o ISSQN dos serviços prestados com base na receita bruta das locações, sendo irrelevante no caso, o domicílio tributário.

§ 1º - As locadoras domiciliadas em Goiânia são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN incidente sobre as receitas dos serviços de diversão pública explorados por seus locatários aqui estabelecidos, na forma estabelecida neste Ato, cujo imposto deverá corresponder ao exato valor do recolhimento pelas locações correspondentes dos locatários;

§ 2º - Para operacionalizar o sistema a que se refere o parágrafo anterior, as locadoras ficam obrigadas a manter controles e escrituração em separado, onde fiquem individualizado as receitas de locação locais.

Art. 69 - No caso de aquisição ou locação de aparelhos e equipamentos utilizáveis na exploração de atividade de jogos e diversões públicas em geral, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, no momento ou ato de aquisição ou locação de tais aparelhos e/ou equipamentos.

Art. 70 - Considerar-se-ão em atividade, todos os aparelhos e equipamentos instalados no estabelecimento prestador, sendo que a não retirada definitiva destes, quando estragados ou imprestáveis para utilização, não será considerada como paralisação temporária para efeito de manutenção.

§ 1º - O aparelhos e equipamentos paralisados definitivamente, não alterarão os valores da estimativa, vez que essa circunstância foi levada em consideração quando da fixação daqueles valores.

§ 2º - Os aparelhos e equipamentos paralisados definitivamente, não poderão permanecer no estabelecimento prestador, sob pena de serem considerados em atividade.

Art. 71 - São passíveis de apreensão, os aparelhos ou equipamentos desacobertos de nota fiscal de aquisição ou contrato de locação que os identifique.

Parágrafo Único - Caracterizada a situação a que se refere o "caput" deste artigo, o contribuinte deverá ser notificado a promover a regularização do aparelho e/ou equipamento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o não cumprimento dessa obrigação, a contar da data do "ciente" da notificação, acarretará a apreensão do aparelho e/ou equipamento, sem prejuízo da cobrança do imposto e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 72 - No campo das informações do Documento Único de Arrecadação Municipal-DUAM, deverá ser informada a quantidade de aparelhos e equipamentos tributados na forma deste Ato Normativo, no mês de competência, sob pena de ser considerado incorreto o preenchimento de guia, com aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 73 - Além das obrigações previstas neste Ato Normativo os contribuintes estimados deverão emitir notas fiscais de serviço e escriturá-las no Livro próprio, além de observarem outras formas de controles porventura instituídas pela Secretaria de Finanças, a critério da autoridade competente.

Art. 74 - A inobservância das normas decorrentes deste Ato Normativo, implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo do disposto em leis federais e estaduais; cabíveis à espécie.

Art. 75 - No caso de impugnação de estimativa por qualquer contribuinte, a decisão não será extensiva à categoria a que pertencer, sendo seus efeitos personalizados.

SEÇÃO XII

ESTABELECE NORMAS SOBRE O REGIME DE ESTIMATIVA GERAL E ARBITRAMENTO PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 76 - As empresas contribuintes do ISSQN não enquadradas em regimes especiais de estimativa, que não possuírem escrita contábil, ficam sujeitas ao regime de estimativa instituído por este ATO NORMATIVO.

§ 1º - Havendo escrita contábil e comprovados fraude, dolo ou qualquer ato ilícito que justifique, o Fisco poderá desconsiderar os registros contábeis e aplicar estimativa e arbitramento obedecido O princípio de competência do exercício.

§ 2º - As Sociedades de profissionais não estão sujeitas ao presente regime de estimativa.

Art. 77 - O lançamento por estimativa será feito pelo próprio contribuinte na forma e prazos estabelecidos abaixo:

§ 1º - A estimativa será feita, preenchendo-se o formulário próprio (MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ESTIMATIVA DE RECEITA TRIBUTÁVEL), no qual se farão constar as despesas e respectivas receitas do contribuinte, no período considerado;

§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa, na forma do disposto neste Ato, após 03 (três) meses de efetivo funcionamento, deverá apresentar à Secretaria de Finanças o formulário indicado no parágrafo anterior devidamente preenchido, sob pena das penalidades previstas em Lei;

§ 3º - Os contribuintes estimados deverão, após o término do período fixado no termo de estimativa, comparecer ao órgão competente da Secretaria de Finanças, para a sua renovação, sob pena das sanções cabíveis;

§ 4º - A estimativa será efetivada, tomando-se por base a média dos valores, declarados e/ou apurados, constantes do MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ESTIMATIVAS dos últimos 03 (três) meses possíveis de serem conhecidos, atualizados monetariamente, utilizando-se o maior valor;

§ 5º - As apuração das despesas e das receitas, os meses levantados terão que ser coincidentes;

§ 6º - O valor estimado será atualizado monetariamente, com base nas variações dos índices praticados à época.

Art. 78 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa fica obrigado a emitir Notas Fiscais de Serviços e escriturá-las no Livro Próprio, na forma estipulada em Regulamento.

Art. 79 - O lançamento por arbitramento será feito pelo Fisco, com base no conhecimento das despesas, por exercício ou meses, com o preenchimento do formulário próprio, (MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ARBITRAMENTO DE RECEITA TRIBUTÁVEL).

Art. 80 - As despesas, gastos e encargos utilizados da apuração da estimativa e do arbitramento são os discriminados nos formulários próprios.

Art. 81 - Não sendo possível o conhecimento mensal ou por exercício das despesas ou de todos os seus itens, previstos nos formulários de estimativa e arbitramento, deverão ser utilizados os conhecidos, atribuindo-se aos demais, valores de acordo com a realidade do contribuinte.

Parágrafo Único - A utilização de valores desconhecidos poderá ser em função de atualização monetária ou deflação que forem conhecidos, relativamente a um, alguns ou todos os itens de despesas e ainda referentes a um ou vários meses, inclusive exercícios.

Art. 82 - Sendo impossível apurar a estimativa e o arbitramento, através dos critérios estabelecidos neste ATO ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa pelo sujeito passivo, o Fisco poderá adotar parâmetro de fixação sobre os recolhimentos efetuados em período idêntico, por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo em condições semelhantes, ou ainda o preço corrente na praça à época a que se referir a apuração.

Parágrafo Único - Na fixação do preço do serviço, com base em recolhimentos de outros, ou do corrente na praça, poderão ser utilizados a deflação ou atualização monetária quando o que se conhecer não for coincidente com o do levantamento.

Art. 83 - Os documentos que servirem de base para apuração de estimativa, seja declarada ou de ofício, e do arbitramento, devem ficar arquivados no estabelecimento à disposição do Fisco, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 84 - Ao montante das despesas apuradas serão acrescidos os percentuais abaixo, de acordo com o ramo do contribuinte, conforme itens da Lista de serviços, a título de vantagem remuneratória dos serviços executados.

ITENS	SUB-ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
7	7.09	30%
8	8.01 8.02	
16	16.01	
4	4.01 4.02 4.17	40%
7	7.01 7.02 7.04 7.05 7.06 7.08 7.10 7.16 7.17 7.18 7.19	
	7.20 7.21 7.22	
11	11.02	
17	17.04 17.05	
18	18.01	
22	22.01	
1	1.01 1.02 1.03 1.04 1.05 1.06 1.07 1.08	
2	2.01	
3	3.01 3.02 3.03 3.04 3.05	
4	4.03 4.04 4.05 4.06 4.07 4.08 4.09 4.10 4.11 4.12 4.13 4.14	
	4.15 4.16 4.18 4.19 4.20 4.21 4.22 4.23	
5	5.01 5.02 5.03 5.04 5.05 5.06 5.07 5.08 5.09	
6	6.01 6.02 6.03 6.04 6.05	
7	7.03 7.07 7.11 7.12 7.13	
8	9.01 9.02 9.03	
9	10.01 10.02 10.03 10.04 10.05 10.06 10.07 10.08 10.09 10.10	
10	11.01 11.03 11.04	50%
11	12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06 12.07 12.08 12.09 12.10 12.11 12.12	
12	12.13 12.14 12.15 12.16 12.17	
13	13.01 13.02 13.03 13.04 13.05	
14	14.01 14.02 14.03 14.04 14.05 14.06 14.07 14.08 14.09 14.10 14.11 14.12	
	14.13	
15	15.01 15.02 15.03 15.04 15.05 15.06 15.07 15.08 15.09 15.10 15.11 15.12	
	15.13 15.14 15.15 15.16 15.17 15.18	
17	17.01 17.02 17.03 17.06 17.08 17.09 17.10 17.11 17.12 17.13 17.14 17.15	
	17.16 17.17 17.18 17.19 17.20 17.21 17.22 17.23 17.24	
19	19.01	
20	20.01 20.02	
21	21.01	
23	23.01	
24	24.01	

§ 1º - Havendo serviços enquadrados em mais de um percentual, considera-se o que preponderar.

§ 2º - Considera-se preponderante, o serviço que representar maior Percentual na composição de receita.

Art. 85 - Observado o dispositivo no Código Tributário Municipal, Lei nº 5.040/75, com alterações, os valores estimados na forma estabelecida neste Ato, após homologados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e decorrido o prazo para sua impugnação, serão definitivos, não ensejando posterior crédito tributário nem restituição.

Art. 86 - A inobservância das normas decorrentes deste Ato Normativo, implicará nas sanções aplicáveis, previstas na Legislação tributária.

SEÇÃO XIII **ESTABELECE NORMAS EM RELAÇÃO** **AO RECOLHIMENTO DE ISSQN DAS** **ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 87 - Determinar quando aplicável, que nas obras de construção civil por empreitadas e subempreitadas o cálculo do ISSQN e a fiscalização sejam feitos de conformidade com os critérios e rotinas estabelecidas neste **ATO NORMATIVO**.

Art. 88 - Quando a empresa construtora, o subempreiteiro, o proprietário, o condomínio e outros legalmente responsáveis pelo tributo, não apresentar elementos necessários, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos ou forem inviáveis e duvidosos à comprovação da receita tributável, em relação ao preço do serviço menos as deduções permitidas no art. 64, da Lei nº 5.040/75, poderá o fisco aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo na cobrança do imposto, sendo vedado ao contribuinte seu auto enquadramento nestas disposições.

Art. 89 - Em relação ao tomador dos serviços de construção civil, estabelecido neste município, que esteja na condição de substituto tributário, fica autorizado a proceder a retenção e o recolhimento do imposto devido nas mesmas proporções prevista no artigo anterior.

Art. 90 - O preço global será o do contrato tácito ou expresso celebrado entre as partes.

Art. 91 - Quando o contrato prever reajuste e tiver ocorrido os fatos contratuais para a sua existência e o contribuinte não apresentar o aditivo contratual, o fisco poderá aplicar a fórmula de cálculos de reajuste de com base nos índices oficiais vigentes.

SEÇÃO XIV **NORMATIZA EMISSÃO DE CUPOM** **FISCAL-ECF EM SUBSTITUIÇÃO** **A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

SUBSEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92 - Fica concedido a emitir Cupom Fiscal em substituição a Nota Fiscal de Serviços o contribuinte do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN que também o seja do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação-ICMS, que já esteja obrigado ao seu uso nos termos da legislação estadual, no ramo de atividades de comércio e prestação de serviços.

SUBSEÇÃO II **DA AUTORIZAÇÃO DE USO OU** **CESSAÇÃO DO EQUIPAMENTO** **EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF**

Art. 93 - Somente deverá ser utilizado para fins fiscais o **ECF** cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado de Goiás, obedecendo os requisitos de **hardware** e **software** estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Art. 94 - O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISS e identificação do seu usuário no Cadastro de Atividades do Município.

Art. 95 - O uso ou cessação do **ECF** será autorizado pela **DIRETORIA DE RECEITAS DIVERSAS** da Secretaria de Finanças, mediante solicitação do contribuinte contendo:

- identificação do estabelecimento requerente, razão social, endereço, número de inscrição municipal;

SUBSEÇÃO III **DO CREDENCIAMENTO PARA** **INTERVENÇÃO EM ECF**

Art. 96 - Será credenciado pela Secretaria Municipal de Finanças para garantir o funcionamento e a integridade de equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica, aquele que comprovar ser credenciado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, com domicílio fiscal no município de Goiânia.

Art. 97 - Quando da intervenção fica a Credenciada obrigada a fazer de modo imediato a comunicação através de formulário próprio a intervenção no equipamento à Secretaria de Finanças.

SUBSEÇÃO IV DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DOS SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS

Art. 98 - A escrituração fiscal no Livro de Registro do ISS das prestações registradas em Cupom Fiscal será feita em conformidade com que estabelece o Capítulo III, Seção II, Subseção I, do Regulamento do Código Tributário Municipal, Decreto nº 2.273/96.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE CUPOM FISCAL

Art. 99 - É permitido a substituição do Cupom Fiscal ou quaisquer de seus itens, desde que o Cupom ainda não tenha sido totalizado.

Art. 100 - No caso de substituição de Cupom Fiscal, este deverá ser guardado juntamente com o respectivo Cupom Cancelado e mantido junto à Redução Z emitida para a data do respectivo.

Art. 101 - A não observância dos parágrafos acima pressupõe o cancelamento indevido do documento, sujeitando-se o valor do Cupom Fiscal cancelado à incidência do ISS, além das demais penalidades previstas na legislação.

SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102 - Será considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, o Cupom Fiscal ou Fita-Detalhe cuja emissão ocorra:

I - com inobservância do disposto neste Ato;

II - com declaração inexata, preenchimento de forma ilegível ou apresentação de emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 103 - O contribuinte que utilizar ECF em desacordo com as disposições deste Ato Normativo ficará passível das seguintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:

I - arbitramento da base de cálculo do imposto;

II - das penalidades;

III - suspensão do direito de uso;

IV - cassação da autorização do uso de ECF irregular;

V - apreensão do equipamento ECF;

Art. 104 - Para efeito de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, o arbitramento sobre as prestações de serviço registradas em ECF tomará por base as previsões contidas no artigos 57 e 58, do CTM.

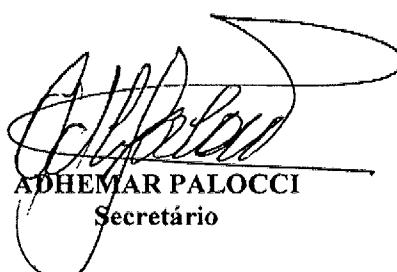
SUBSEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 105 - Fica atribuído como sanções pelo descumprimento das normas vigente as mesmas penalidades previstas para as infrações referentes às notas fiscais, tal como descritas no artigo 88, do CTM.

Art. 106 - Este ATO NORMATIVO entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se o Ato Normativo de nº 001/2002-GAB, bem como as disposições em contrário.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 15 dias do mês de dezembro de 2003.



ADHEMAR PALOCCI
Secretário

ANEXO DA SEÇÃO I – SUBSEÇÃO I

Nome ou Razão Social:.....

Denominação ou Nome Fantasia:.....

Endereço Completo:.....

Ramo de Atividade:.....

Insc. no CAE:..... Mês:..... /..... Nº

DEMONSTRATIVO MENSAL DE RECEITAS LOTÉRICAS – DMRL

Núcleo de Prog. e Fisc. Trib.

Ass. Do Contribuinte

Nota : Este Demonstrativo será emitido, Mensalmente, em duas vias
1^a via – Repartição
2^a via – Arquivo/Contabilidade

EDITAL**EDITAL PARA INSCRIÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS/2004**

A Secretaria Municipal de Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 7.957/00, 8.142/02 e Decreto Municipal 973/03, torna público que estarão abertas no período de 02 a 19 de fevereiro de 2004, as inscrições de Projetos Culturais, destinados à obtenção dos benefícios da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, no exercício de 2004, a serem apreciados por esta Secretaria, nos termos das disposições previstas pelas legislações acima mencionadas e em conformidade com as condições e regras estabelecidas neste Edital.

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O processo de seleção dar-se-á de acordo com o previsto na Lei nº 7.957/00, alterada pela Lei nº 8.146/02 e Decreto Municipal nº 973/03, além do presente Edital.

1.2 - Os Projetos serão inscritos em formulários próprios, fornecidos pela Secretaria Municipal da Cultura, através da permuta de disquete ou pela Internet no site: www.goiania.go.gov.br

1.3 - O Projeto Cultural aprovado será classificado pela Secretaria Municipal de Cultura, como **Especial** ou **Normal**, segundo o grau de interesse público para o desenvolvimento cultural da cidade de Goiânia. Os **Projetos Especiais** terão prioridade na alocação de recursos para a sua realização.

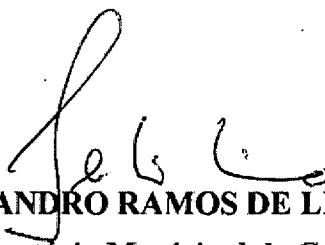
2 - DAS INSCRIÇÕES

2.1 - As inscrições deverão ser feitas no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Cultura, na Avenida 84, nº 535, Setor Sul, no período de 02 a 19 de fevereiro de 2004, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 18:00 horas, mediante a apresentação de formulário, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos exigidos neste Edital.

2.2 - O formulário e o requerimento de inscrição serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e estarão à disposição dos interessados no Escritório de Projetos Culturais, a partir do dia **01 de dezembro de 2003**. Não serão aceitos requerimentos e projetos preenchidos em manuscrito.

2.3 - O projeto, documentos, textos e informes que o acompanhem, deverão ser apresentados em 01 (uma) via, formato A4, devidamente encadernado em espiral, com todas as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo proponente, em envelope lacrado, podendo ainda ser apresentado material adicional para a comprovação das informações contidas no mesmo.

Goiânia, 01 de dezembro de 2003.



SANDRO RAMOS DE LIMA
Secretário Municipal de Cultura

Diário Oficial MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

HINO A GOIÂNIA

Letra: Anatole Ramos

Música: João Luciano Curado Fleury

*Vinde ver a cidade pujante
Que plantaram em pleno sertão,
Vinde ver este tronco gigante,
De raízes profundas no chão*

*Vinde ver a Goiânia de agora,
A cumprir seu glorioso destino,
Brasileiros e gente de fora,
E cantais vós também o seu hino.*

*Construída com esforços de heróis,
É um hino ao trabalho e a cultura.
O seu brilho qual luz de mil sóis,
Se projeta na vida futura.*

*Vinde ver a Goiânia de agora,
A cumprir seu glorioso destino,
Brasileiros e gente de fora,
E cantais vós também o seu hino.*

*Capital de Goiás foi eleita,
Desde o berço em que um dia nasceu,
Pela gente goiana foi feita,
com seu povo adotado cresceu.*